COMISSÃO DE CONSTITIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: **Projeto de Lei Complementar nº 49/2023 e EMENDA ADITIVA DA CCJ**

Autoria PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: **ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1497, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Relatoria: **RENATO ZUCOLOTO**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de nº 49/23 e emenda da CCJ, de autoria do Prefeito Municipal, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.

constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 49/23,de autoria do Prefeito Municipal, com emenda de autoria desta Comissão, tem por objetivo alterar a redação de artigos da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

A referida lei complementar está vigente há 20 anos sem alterações relevantes ou atualizações, encontrando-se defasada em sua normatização, sendo necessária sua atualização conforme a legislação atual.

Como não há menção na Lei Complementar Municipal nº 1.497/2003 sobre intimações/cientificações na forma digital/eletrônica - que já são atualmente realizadas por agentes municipais nos processos – faz-se necessário a sua atualização, com a inclusão de dispositivos nesse sentido, trazendo maior segurança ao trâmite processual.

Já no que diz respeito EMENDA ADITIVA, proposta por esta Comissão de Constituição e Justiça, vem ao encontro de um contexto que merece ser explicado aos Nobres Parlamentares, qual seja:

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.

Há muito tempo a advocacia se preocupa com a contagem de prazos processuais. Isto porque desde a edição da Lei n. 5.010 de 1966, com a criação da Justiça Federal, o período de recesso forense implica em prejuízo aos profissionais da área.

A Lei 5010/66 criou a hipótese do recesso no Judiciário Federal entre os períodos compreendidos entre o dia 20 de dezembro e 07 de janeiro inclusive (art. 62, §I), inclusive nos Tribunais Superiores.

Os Estados por sua vez, criaram cada qual no seu Tribunal de Justiça, períodos distintos, fazendo com que advogados que militassem em instâncias diversas e Estados diferentes, não pudessem ter um período igual para seu merecido descanso e repouso. Esse problema se acentuava ainda mais se o advogado exercesse a sua profissão em escritório individual, não tendo mecanismos para poder deixar de cumprir com prazos processuais.

Em razão disso, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe a hipótese de suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme artigo 220, que reza:

> **"Art. 220: Suspende-se o curso do prazo processual nos idas compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."**

Assim, pacificou o entendimento de que, nesse período, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, os prazos processuais encontram-se suspensos.

Ocorre que ainda remanesce a controvérsia sobre os prazos processuais nos procedimentos administrativos.

A Ordem dos Advogados de Ribeirão Preto, que representa mais de oito mil advogados da Região, se manifestou em evento promovido pela entidade, alertando os legisladores municipais para esse problema, pedindo, inclusive providências no sentido de disciplinar o assunto em lei municipal.

Bem por isso, aproveitando projeto de lei do Executivo Municipal que versa sobre alterações na lei complementar que disciplina o Processo Administrativo, oportuno apresentar a

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.

referida emenda para atender um justo e merecido pleito da categoria, agora veiculado pela C.C.J. da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, devendo ser submetido ao plenário da Casa que, certamente a aprovará para que possam os nobre causídicos que militam na seara administrativa, terem o seu merecido recesso judiciário em todas as instâncias.

Vê-se, portanto, que tanto o Projeto como sua Emenda, se enquadram perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88, referente à assuntos de interesse local.

Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito municipal e respectiva Emenda visam atingir o objeto proposto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o prefeito trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrarem o Projeto de Lei Complementar e Emenda de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2023.

PRESIDENTE
RENATO ZUCOLOTO
Relator

VICE- PRESIDENTE
MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Membro
BRANDO VEIGA

Membro
ANDRÉ TRINDADE

Membro
ZERBINATO

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.

Assinado digitalmente por RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
Data: 02/10/2023 14:17

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 02/10/2023 15:17

Assinado digitalmente por ANDRE RUBENS TRINDADE
Data: 02/10/2023 15:38

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 02/10/2023 16:07

Assinado digitalmente por SERGIO LUIZ ZERBINATO RODRIGUES
Data: 02/10/2023 16:36

PARECER CCJR Nº 210/2023 AO PLC Nº 49/2023- Recebido em 02/10/2023 17:14:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Renato de Oliveira Zucoloto e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 110F-B855-84B6-789D.